

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
---	--	---

PARECER ÚNICO N° 46/21		Data da vistoria: 05/07/2021
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 12.418/2021	SITUAÇÃO: Pelo deferimento
Licença Ambiental Simplificada – Supressão de maciço florestal		
FASE DO LICENCIAMENTO:		

EMPREENDEDOR: Antonino Pereira Neto		
CPF: 523.955.376-91	INSC. ESTADUAL:	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Salitre - Matrículas 42.118 e 20.590		
ENDEREÇO: Fundo do Salitre de Minas, +2,5km na estrada rural.	N°: S/N	BAIRRO:
MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural	
CORDENADAS: WGS84 23k X: 309633 Y: 7887937		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO
☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARIUPGRH: PN2
-------------------------------------	---

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	0
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars ovinos e caprinos, em regime de confinamento	0

Responsável pelo empreendimento Antonino Pereira Neto

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados Cintia Patrícia Rodrigues Lopes – CRBio 93274/04-D José Antônio Mateus de Moraes – CRBio 80697/04-D Nei Modesto da Silva – CFT 1092754962-0
--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ARTUR CAIXETA BORGES Analista Ambiental	48673	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS Coordenador de Controle Ambiental	80890	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico - OAB/MG N° 199.898	48683	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licenciamento Ambiental Simplificado e Supressão de Maciço Florestal do empreendimento Fazenda Salitre - Matrículas 42.118 e 20.590, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Considerando o FCE, o empreendimento executa a atividade de culturas anuais (G-01-03-1) com área útil de 31,8 hectares, classificada como classe 0; criação de bovinos em regime de confinamento (G-02-08-9) sendo 100 o número de cabeças classificada como classe 0. As duas atividades são não passíveis de licenciamento, ou seja, apresentam parâmetros inferiores aos estipulados na normativa 213.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo

impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”.

Considerando a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 12, onde “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º: “A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. ”

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 11/05/2021, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 12.418/2021. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 05/07/2021 ao empreendimento. Posteriormente foi solicitadas informações complementares para dar continuidade na análise do processo administrativo.

Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos ambientais são: a Bióloga Cintia Patrícia Rodrigues Lopes – CRBio 93274/04-D, responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos controles ambientais (ART nº 20211000106735), o Biólogo José Antônio Mateus de Moraes – CRBio 80697/04-D, responsável pelo inventário florestal (ART nº 2020/07401) e o Técnico em Agrimensura Nei Modesto da Silva – CFT 1092754962-0 responsável pela agrimensura e medição de terras e confecção dos mapas.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Salitre - Matrículas 42.118 e 20.590, está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul: X:309.633 e Y:7.887.937, datum WGS84.

Vale salientar que a matrícula 20.590, com área de 32,35,00ha apresenta dois proprietários, sendo dividido da seguinte forma: 6,00,00ha do Sr. João Batista Cortes de Castro e 26,35,00ha do Sr. Antonino Pereira Neto. Realizou-se a análise do processo na área do requerente (Antonino). Já a matrícula 42.118 apresenta 49,04,56ha.

A área total da propriedade descrita nas matrículas é de 75,39,56 hectares. Apresenta área de preservação permanente, reserva legal, pastagem e remanescente de vegetação nativa. O levantamento planimétrico elaborado pelo Técnico em Agrimensura Nei Modesto da Silva, distribui as áreas de acordo com a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	ÁREA (HA)
Reserva Legal	10,96,65
APP	09,09,25
Remanescente Nativo	46,83,86
Área de Servidão	00,66,16
Pastagem	09,16,97
Total	76,72,89

Tabela 01: Quadro de Áreas

Os limites aproximados da propriedade estão representados na Figura 01:



Figura 01: Vista aérea do empreendimento.

Fonte: *Google Earth Pro*

2.1 Atividades desenvolvidas

Culturas anuais

Conforme descrito no FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, o imóvel possui área útil de 31,8 hectares para exploração da atividade de culturas anuais, que será implantada após análise da intervenção ambiental solicitada.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM 213/2017, a atividade possui porte inferior ao menor parâmetro listado, ou seja, menor que 200ha, classificando assim a atividade como não passível de licenciamento (Classe 0).

Criação de bovinos em regime de confinamento

Conforme descrito no FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, o imóvel possui 100 cabeças de bovinos que são criados em regime de confinamento.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM 213/2017, a atividade possui porte inferior ao menor parâmetro listado, ou seja, menor que 500 cabeças de bovinos, classificando assim a atividade como não passível de licenciamento (Classe 0).

2.2 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Araguari. A água que abastece o empreendimento é proveniente de 01 (um) cadastro de uso insignificante, conforme processos relacionados abaixo:

- **Cadastro de uso insignificante, processo 20.236/2021:** Outorgado: Espólio Antônio Pereira Borges, CPF: 523.955.376-91. Captação de 1,000 l/s de águas públicas do afluente do Córrego Salitre, durante 12:00 horas/dia. Lat. 19° 05' 43,0"S e Long. 46° 48' 34,0"W. Finalidade: consumo humano e dessedentação de animais. Validade: 10/05/2024.

Será condicionado ao empreendedor a retificação do processo supracitado com objetivo de correção do Outorgado, visto que, está no nome do antigo proprietário.

2.3 Reserva legal e APP

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103- AB37.D486.2277.4E51.9F4D.491A.BAF4.9638 que representa a matrícula 42.118. Já a matrícula 20.590 a qual o Senhor Antonino é proprietário de 26,35,00 hectares e os 6,00,00 hectares restantes de outro empreendedor, encontra-se registrado no CAR nº MG-3148103-291B.C6F1.0AA8.4EC3.8EE7.042B.137B.4AB0.

A área de reserva legal encontra-se distribuídas da seguinte forma:

- A matrícula 42.118 apresenta 49,04,56 hectares de área total, sendo a reserva legal averbada na própria matrícula com área de 9,80,92 hectares de campo sujo.
- A matrícula 20.590a qual o Sr. Antonino é proprietário de 26,35,00 hectares e a área é limítrofe à matrícula supracitada, apresenta área de reserva legal de 1,15,73 hectares, conforme descrita no mapa apresentado, confeccionado pelo Técnico em Agrimensura Nei Modesto da Silva.

Conforme descrito acima, o imóvel total não apresenta os 20% de reserva legal. Diante disso, parte da área solicitada para intervenção ambiental será preservada a título de área protegida, tornando o imóvel apto para converter novas áreas para uso alternativo do solo. Será condicionado ao empreendedor, a retificação do mapa do imóvel e do CAR, adequando as áreas de reserva legal.

É importante ressaltar as áreas de preservação permanentes, de forma geral, encontra-se preservadas, porém, algumas áreas estão desprovidas de vegetação, por ter ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerido, por parte do empreendedor, a intervenção ambiental para supressão de maciço florestal em uma área de 30,73,66 hectares, com intuito de conversão do uso e ocupação do solo para área de pastagem e culturas anuais. As coordenadas geográficas centrais da área de intervenção, são: Latitude: 19° 5'32.67"S e Longitude 46°48'29.61"O.



Figura 02:área solicitada para exploração florestal.

Fonte: *Google Earth Pro*

O inventário florestal foi elaborado pelo Biólogo José Antônio Mateus de Moraes – CRBio 80697/04-D. Para a estimativa do volume foi utilizado o modelo proposto pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC,1995) ajustado para o Cerrado. Utilizou-se o método de amostragem, sendo lançadas 05 parcelas amostrais em campo, com área de 500 m² cada (10x50). O erro de amostragem (2,07%) encontra-se dentro dos 10% admissíveis pela DN CODEMA 18/2018.

Considerando as planilhas de campo e durante visória *in loco* para aferição das espécies presentes nas parcelas, não foi verificado nenhuma espécie imune de corte. As árvores mais recorrentes foram: pororoca, quebra foice, camboatá e folha miúda. Por outro lado, parte da área solicitada para a intervenção ambiental está classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana (Figura 03), conforme dados extraídos da plataforma IDE-SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>).

Perante o exposto, considerando a Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 que dispõe “sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, tem-se:



Figura 03:a figura demonstra em branco a área classificada com Florestal Estacional Semidecidual.

Fonte: *Google Earth Pro e IDE-Sisema*

Considerando o “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

Considerando o “Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizadas em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA”.

Considerando o “Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras,

atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei”.

Considerando o “Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

Considerando o “Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas”.

Considerando o “Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

Diante do exposto, como o empreendedor deverá preservar 4,11,27 hectares de vegetação nativa da área solicitada para que o imóvel se torne apto para exploração florestal, ou seja, apresente 20% de reserva legal, as áreas destacadas na figura 03 em branco (5,65,06 hectares) não serão deferidas ao corte.

Assim, a equipe técnica opina pelo deferimento da supressão de **25,08,60 hectares** de cerrado nativo. Considerando o inventário florestal o volume de lenha por hectare é de 20,7545 m³/ha, além disso, desconsiderando a parte da área inventariada sem rendimento lenhoso, o desmate irá gerar um volume aproximado de **396,12 m³**.



Figura 04:a figura demonstra em amarelo a área deferida para o desmatamento.

Fonte: *Google Earth Pro*

4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme foi solicitado o desmate de maciço florestal e levando em consideração a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 7º que:

“Art. 7º - Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções – dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico. ”

Levando em consideração o ganho ambiental, a compensação referente à supressão da cobertura vegetal nativa, deverá ser feita através do aumento da área de reserva legal da propriedade em 10%. A área deverá ser declarada no CAR como de uso limitado, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do órgão ambiental responsável.

Como a área indeferida ao desmatamento de 5,65,06 hectares por ser uma área protegida, ela mesma será instituída como reserva legal do imóvel, visto que, para que o imóvel obtenha 20% de reserva legal, ele terá que preservar 4,11,27 hectares, e acrescentando a compensação ambiental 1,50,79 hectares, totalizará 5,62,06 hectares.

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

5.1 Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser dispostos em bags, para posteriormente serem destinados ao caçambão de coleta pública.

5.2 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades produtivas serão gerados materiais particulados, provenientes da movimentação dos bovinos na pastagem. O impacto é classificado negativo, de curto prazo, temporário, reversível, local, de baixa magnitude, sendo, portanto, pouco significativo.

5.3 Emissões de ruídos

A emissão de ruídos ocorrerá, principalmente, devido a movimentação do gado que é classificado como pouco significativo, por se tratar de uma área rural.

5.4 Efluentes Líquidos

Na fazenda não há geração de efluentes sanitários e outros tipos de efluentes líquidos, não há benfeitorias no imóvel.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

- A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019

- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA N° 16/2017.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Licença Ambiental Simplificada com o prazo de 05 (cinco) anos e para Intervenção Ambiental (Supressão de maciço) com prazo de 02 (dois) anos para o empreendimento Fazenda Salitre - Matrículas 42.118 e 20.590, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 27 de julho de 2021.

ANEXOS

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório Fotográfico

Anexo III – Memorial Descritivo

ANEXO I - Condicionantes

PA: 12.418/2021		Classe: 00
Empreendimento: Fazenda Salitre - Matrículas 42.118 e 20.590		
CPF: 523.955.376-91		
Endereço: Fundo do Salitre de Minas, +2,5km na estrada rural.		
Localização: Zona Rural		
Município: Patrocínio-MG		
Referência: Condicionantes da Licença		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar o CAR e o Mapa do imóvel retificado, adicionando a área de compensação ambiental, com a ART do responsável técnico. Apresentar arquivo digital com a área e o memorial descritivo.	30 dias
2	Retificar o Uso Insignificante, para o Sr. Antonino Pereira Neto, visto que, a certidão apresentada está no nome do antigo proprietário do imóvel.	30 dias
3	Cercar a Área de Preservação Permanente e Reserva Legal a fim de evitar a entrada de animais de pastejo, sendo permitido somente o corredor de passagem para a dessedentação de animais na APP.	120 dias

IMPORTANTE

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Recomendações:

- Fazer uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) durante o manuseio de produtos tóxicos, de acordo com as orientações técnicas citadas no Receituário Agrônomo. Este procedimento deve ser constantemente fiscalizado pelo técnico habilitado e/ou empreendedor.

ANEXO II – Relatório Fotográfico



Figura 01:Área de amostragem



Figura 02: Marcação da parcela em campo



Figura 03:Local já antropizado, desde 2002.



Figura 04: Área de intervenção

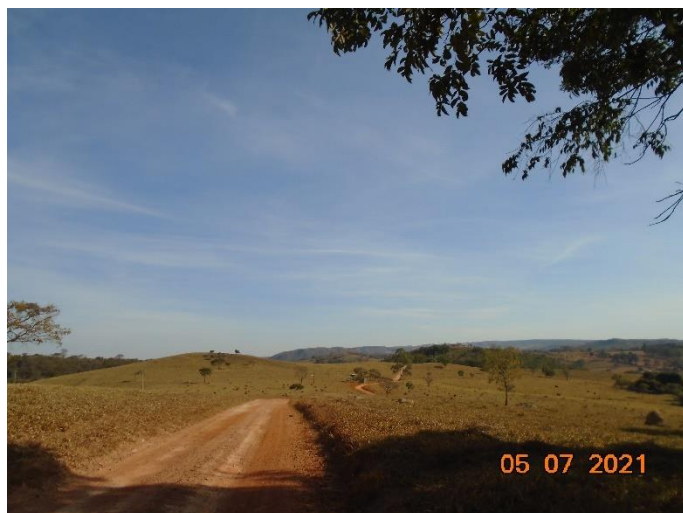


Figura 05:Área de pastagem



Figura 06:Curral para manejo dos bovinos

ANEXO III – Memorial Descritivo área de intervenção

1. Gleba 01

MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA (m)
	E	N		PLANO	REAL	
Pt0	309899.3167	7888420.4525	Pt0-Pt1	114°49'3.44"	114°13'34.08"	12.16
Pt1	309910.3503	7888415.3501	Pt1-Pt2	131°39'35.84"	131°04'6.48"	5.96
Pt2	309914.8018	7888411.3895	Pt2-Pt3	115°42'38.65"	115°07'9.29"	5.13
Pt3	309919.4222	7888409.1648	Pt3-Pt4	103°03'32.66"	102°28'3.30"	3.98
Pt4	309923.2988	7888408.2656	Pt4-Pt5	178°17'11.31"	177°41'41.95"	22.13
Pt5	309923.9607	7888386.1406	Pt5-Pt6	166°50'57.44"	166°15'28.08"	39.29
Pt6	309932.9000	7888347.8798	Pt6-Pt7	166°08'6.78"	165°32'37.42"	33.43
Pt7	309940.9112	7888315.4224	Pt7-Pt8	161°20'28.80"	160°44'59.44"	16.86
Pt8	309946.3043	7888299.4512	Pt8-Pt9	163°42'40.73"	163°07'11.37"	20.00
Pt9	309951.9147	7888280.2511	Pt9-Pt10	163°42'40.73"	163°07'11.37"	20.00
Pt10	309957.5251	7888261.0510	Pt10-Pt11	179°36'55.04"	179°01'25.68"	8.59
Pt11	309957.5828	7888252.4623	Pt11-Pt12	182°43'9.92"	182°07'40.56"	4.60
Pt12	309957.3643	7888247.8633	Pt12-Pt13	193°38'25.89"	193°02'56.53"	3.40
Pt13	309956.5626	7888244.5597	Pt13-Pt14	199°17'8.39"	198°41'39.03"	12.15
Pt14	309952.5514	7888233.0961	Pt14-Pt15	199°57'14.64"	199°21'45.28"	21.39
Pt15	309945.2510	7888212.9885	Pt15-Pt16	203°21'21.37"	202°45'52.01"	35.15
Pt16	309931.3178	7888180.7226	Pt16-Pt17	203°21'21.37"	202°45'52.01"	31.62
Pt17	309918.7816	7888151.6920	Pt17-Pt18	203°22'35.18"	202°47'5.81"	51.52
Pt18	309898.3406	7888104.4022	Pt18-Pt19	203°29'36.86"	202°54'7.50"	29.18
Pt19	309886.7095	7888077.6444	Pt19-Pt20	174°38'22.78"	174°02'53.42"	34.66
Pt20	309889.9477	7888043.1338	Pt20-Pt21	174°38'22.78"	174°02'53.42"	18.46
Pt21	309891.6721	7888024.7555	Pt21-Pt22	175°09'49.49"	174°34'20.13"	25.71

Pt22	309893.8399	7887999.1343	Pt22-Pt23	175°09'49.49"	174°34'20.13"	25.71
Pt23	309896.0077	7887973.5130	Pt23-Pt24	173°36'39.72"	173°01'10.36"	25.76
Pt24	309898.8743	7887947.9123	Pt24-Pt25	173°36'39.72"	173°01'10.36"	25.76
Pt25	309901.7409	7887922.3116	Pt25-Pt26	170°07'40.04"	169°32'10.68"	63.81
Pt26	309912.6805	7887859.4505	Pt26-Pt27	169°53'55.22"	169°18'25.86"	20.36
Pt27	309916.2512	7887839.4072	Pt27-Pt28	170°51'19.78"	170°15'50.42"	48.52
Pt28	309923.9621	7887791.5049	Pt28-Pt29	171°20'31.21"	170°45'1.85"	49.03
Pt29	309931.3431	7887743.0319	Pt29-Pt30	164°28'16.32"	163°52'46.96"	23.37
Pt30	309937.5998	7887720.5150	Pt30-Pt31	132°09'23.53"	131°33'54.17"	42.91
Pt31	309969.4112	7887691.7141	Pt31-Pt32	131°46'54.86"	131°11'25.50"	27.47
Pt32	309989.8971	7887673.4093	Pt32-Pt33	132°07'37.78"	131°32'8.42"	45.35
Pt33	310023.5303	7887642.9904	Pt33-Pt34	132°37'12.91"	132°01'43.55"	28.39
Pt34	310044.4235	7887623.7644	Pt34-Pt35	136°50'4.81"	136°14'35.45"	2.64
Pt35	310046.2316	7887621.8367	Pt35-Pt36	0°00'0.00"	-0°35'29.36"	0.00
Pt36	310046.2316	7887621.8367	Pt36-Pt37	261°30'25.58"	260°54'56.22"	7.90
Pt37	310038.4186	7887620.6700	Pt37-Pt38	279°08'4.43"	278°32'35.07"	54.01
Pt38	309985.0947	7887629.2441	Pt38-Pt39	267°36'17.62"	267°00'48.26"	5.67
Pt39	309979.4304	7887629.0072	Pt39-Pt40	260°09'30.46"	259°34'1.10"	5.21
Pt40	309974.2967	7887628.1166	Pt40-Pt41	257°17'20.31"	256°41'50.95"	41.47
Pt41	309933.8422	7887618.9916	Pt41-Pt42	245°51'36.26"	245°16'6.90"	7.18
Pt42	309927.2903	7887616.0553	Pt42-Pt43	241°35'27.56"	240°59'58.20"	59.61
Pt43	309874.8629	7887587.6973	Pt43-Pt44	284°58'29.82"	284°23'0.46"	13.03
Pt44	309862.2792	7887591.0632	Pt44-Pt45	274°54'13.59"	274°18'44.23"	7.22
Pt45	309855.0829	7887591.6806	Pt45-Pt46	262°49'41.58"	262°14'12.22"	7.36
Pt46	309847.7777	7887590.7614	Pt46-Pt47	252°02'57.07"	251°27'27.71"	4.26
Pt47	309843.7249	7887589.4485	Pt47-Pt48	314°38'53.76"	314°03'24.40"	7.81
Pt48	309838.1712	7887594.9344	Pt48-Pt49	303°40'5.71"	303°04'36.35"	6.74
Pt49	309832.5595	7887598.6724	Pt49-Pt50	289°19'9.35"	288°43'39.99"	6.32
Pt50	309826.5988	7887600.7621	Pt50-Pt51	282°07'42.71"	281°32'13.35"	5.82
Pt51	309820.9120	7887601.9842	Pt51-Pt52	268°36'21.15"	268°00'51.79"	7.00
Pt52	309813.9174	7887601.8140	Pt52-Pt53	259°20'54.59"	258°45'25.23"	6.12
Pt53	309807.9003	7887600.6823	Pt53-Pt54	248°51'6.90"	248°15'37.54"	4.34
Pt54	309803.8542	7887599.1172	Pt54-Pt55	245°41'37.48"	245°06'8.12"	22.21
Pt55	309783.6131	7887589.9753	Pt55-Pt56	257°55'53.48"	257°20'24.12"	13.48
Pt56	309770.4263	7887587.1559	Pt56-Pt57	253°17'10.98"	252°41'41.62"	18.73
Pt57	309752.4900	7887581.7701	Pt57-Pt58	271°23'41.89"	270°48'12.53"	33.94
Pt58	309718.5622	7887582.5963	Pt58-Pt59	275°04'57.13"	274°29'27.77"	19.81
Pt59	309698.8319	7887584.3511	Pt59-Pt60	306°34'56.96"	305°59'27.60"	46.32
Pt60	309661.6359	7887611.9576	Pt60-Pt61	303°04'44.37"	302°29'15.01"	110.87
Pt61	309568.7323	7887672.4722	Pt61-Pt62	302°28'18.89"	301°52'49.53"	34.27
Pt62	309539.8228	7887690.8697	Pt62-Pt63	316°05'19.66"	315°29'50.30"	22.63

Pt63	309524.1285	7887707.1720	Pt63-Pt64	303°44'47.27"	303°09'17.91"	6.66
Pt64	309518.5870	7887710.8743	Pt64-Pt65	293°57'54.37"	293°22'25.01"	10.21
Pt65	309509.2593	7887715.0204	Pt65-Pt66	267°26'5.43"	266°50'36.07"	8.96
Pt66	309500.3067	7887714.6193	Pt66-Pt67	262°14'31.50"	261°39'2.14"	3.28
Pt67	309497.0527	7887714.1760	Pt67-Pt68	256°44'57.70"	256°09'28.34"	2.80
Pt68	309494.3307	7887713.5351	Pt68-Pt69	253°12'17.53"	252°36'48.17"	14.54
Pt69	309480.4073	7887709.3326	Pt69-Pt70	280°39'49.51"	280°04'20.15"	33.96
Pt70	309447.0320	7887715.6171	Pt70-Pt71	300°11'24.03"	299°35'54.67"	23.25
Pt71	309426.9335	7887727.3100	Pt71-Pt72	289°20'11.29"	288°44'41.93"	9.27
Pt72	309418.1838	7887730.3803	Pt72-Pt73	281°00'44.71"	280°25'15.35"	37.01
Pt73	309381.8590	7887737.4494	Pt73-Pt74	329°54'16.00"	329°18'46.64"	21.79
Pt74	309370.9344	7887756.2986	Pt74-Pt75	305°54'46.56"	305°19'17.20"	7.04
Pt75	309365.2334	7887760.4274	Pt75-Pt76	309°38'15.50"	309°02'46.14"	14.22
Pt76	309354.2840	7887769.4977	Pt76-Pt77	0°46'28.75"	0°10'59.39"	5.62
Pt77	309354.3600	7887775.1217	Pt77-Pt78	337°01'39.19"	336°26'9.83"	9.64
Pt78	309350.5988	7887783.9945	Pt78-Pt79	330°26'41.89"	329°51'12.53"	58.26
Pt79	309321.8622	7887834.6727	Pt79-Pt80	315°48'34.61"	315°13'5.25"	7.02
Pt80	309316.9678	7887839.7074	Pt80-Pt81	6°22'15.84"	5°46'46.48"	4.34
Pt81	309317.4496	7887844.0229	Pt81-Pt82	109°01'33.01"	108°26'3.65"	46.28
Pt82	309361.2019	7887828.9357	Pt82-Pt83	67°12'18.14"	66°36'48.78"	5.58
Pt83	309366.3420	7887831.0959	Pt83-Pt84	122°17'36.37"	121°42'7.01"	16.53
Pt84	309380.3151	7887822.2647	Pt84-Pt85	62°20'34.46"	61°45'5.10"	7.55
Pt85	309386.9995	7887825.7677	Pt85-Pt86	170°10'52.29"	169°35'22.93"	4.28
Pt86	309387.7286	7887821.5547	Pt86-Pt87	120°22'52.97"	119°47'23.61"	33.36
Pt87	309416.5110	7887804.6807	Pt87-Pt88	102°58'8.96"	102°22'39.60"	39.10
Pt88	309454.6125	7887795.9059	Pt88-Pt89	73°56'14.48"	73°20'45.12"	22.57
Pt89	309476.3035	7887802.1513	Pt89-Pt90	95°47'5.24"	95°11'35.88"	19.60
Pt90	309495.7994	7887800.1763	Pt90-Pt91	128°46'10.02"	128°10'40.66"	7.60
Pt91	309501.7263	7887795.4161	Pt91-Pt92	173°55'1.26"	173°19'31.90"	3.70
Pt92	309502.1188	7887791.7334	Pt92-Pt93	84°52'14.10"	84°16'44.74"	3.79
Pt93	309505.8902	7887792.0719	Pt93-Pt94	128°46'10.02"	128°10'40.66"	50.60
Pt94	309545.3434	7887760.3853	Pt94-Pt95	35°13'46.37"	34°38'17.01"	23.14
Pt95	309558.6905	7887779.2854	Pt95-Pt96	123°23'47.94"	122°48'18.58"	4.10
Pt96	309562.1109	7887777.0303	Pt96-Pt97	47°23'29.47"	46°48'0.11"	33.80
Pt97	309586.9885	7887799.9132	Pt97-Pt98	58°51'9.70"	58°15'40.34"	24.25
Pt98	309607.7403	7887812.4549	Pt98-Pt99	114°18'47.10"	113°43'17.74"	25.47
Pt99	309630.9505	7887801.9687	Pt99-Pt100	32°02'40.31"	31°27'10.95"	18.06
Pt100	309640.5353	7887817.2811	Pt100-Pt101	111°16'14.08"	110°40'44.71"	1.00
Pt101	309641.4671	7887816.9183	Pt101-Pt102	110°07'28.78"	109°31'59.42"	1.00
Pt102	309642.4061	7887816.5742	Pt102-Pt103	108°58'43.48"	108°23'14.12"	1.00
Pt103	309643.3517	7887816.2490	Pt103-Pt104	107°49'58.19"	107°14'28.83"	1.00

Pt104	309644.3036	7887815.9428	Pt104-Pt105	106°41'12.89"	106°05'43.53"	1.00
Pt105	309645.2615	7887815.6557	Pt105-Pt106	105°32'27.60"	104°56'58.24"	1.00
Pt106	309646.2249	7887815.3877	Pt106-Pt107	104°23'42.30"	103°48'12.94"	1.00
Pt107	309647.1935	7887815.1391	Pt107-Pt108	103°14'57.00"	102°39'27.64"	1.00
Pt108	309648.1669	7887814.9099	Pt108-Pt109	102°06'11.71"	101°30'42.35"	1.00
Pt109	309649.1446	7887814.7003	Pt109-Pt110	100°57'26.41"	100°21'57.05"	1.00
Pt110	309650.1264	7887814.5102	Pt110-Pt111	99°48'41.11"	99°13'11.75"	1.00
Pt111	309651.1117	7887814.3398	Pt111-Pt112	98°39'55.82"	98°04'26.46"	1.00
Pt112	309652.1003	7887814.1891	Pt112-Pt113	97°31'10.52"	96°55'41.16"	1.00
Pt113	309653.0917	7887814.0583	Pt113-Pt114	96°22'25.23"	95°46'55.87"	1.00
Pt114	309654.0855	7887813.9473	Pt114-Pt115	95°13'39.93"	94°38'10.57"	1.00
Pt115	309655.0813	7887813.8562	Pt115-Pt116	94°04'54.63"	93°29'25.27"	1.00
Pt116	309656.0788	7887813.7850	Pt116-Pt117	92°56'9.34"	92°20'39.98"	1.00
Pt117	309657.0774	7887813.7338	Pt117-Pt118	91°47'24.04"	91°11'54.68"	1.00
Pt118	309658.0769	7887813.7025	Pt118-Pt119	90°38'38.74"	90°03'9.38"	1.00
Pt119	309659.0768	7887813.6913	Pt119-Pt120	89°29'53.45"	88°54'24.09"	1.00
Pt120	309660.0768	7887813.7000	Pt120-Pt121	88°21'8.15"	87°45'38.79"	1.00
Pt121	309661.0764	7887813.7288	Pt121-Pt122	87°12'22.85"	86°36'53.49"	1.00
Pt122	309662.0752	7887813.7775	Pt122-Pt123	86°03'37.56"	85°28'8.20"	1.00
Pt123	309663.0728	7887813.8462	Pt123-Pt124	84°54'52.26"	84°19'22.90"	1.00
Pt124	309664.0688	7887813.9349	Pt124-Pt125	83°46'6.97"	83°10'37.61"	1.00
Pt125	309665.0629	7887814.0434	Pt125-Pt126	82°37'21.67"	82°01'52.31"	1.00
Pt126	309666.0546	7887814.1718	Pt126-Pt127	81°28'36.37"	80°53'7.01"	1.00
Pt127	309667.0435	7887814.3200	Pt127-Pt128	80°19'51.08"	79°44'21.72"	1.00
Pt128	309668.0293	7887814.4880	Pt128-Pt129	79°11'5.78"	78°35'36.42"	1.00
Pt129	309669.0115	7887814.6756	Pt129-Pt130	78°02'20.49"	77°26'51.13"	1.00
Pt130	309669.9898	7887814.8829	Pt130-Pt131	76°53'35.19"	76°18'5.83"	1.00
Pt131	309670.9637	7887815.1096	Pt131-Pt132	75°44'49.89"	75°09'20.53"	1.00
Pt132	309671.9329	7887815.3558	Pt132-Pt133	74°36'4.60"	74°00'35.24"	1.00
Pt133	309672.8970	7887815.6213	Pt133-Pt134	73°27'19.30"	72°51'49.94"	1.00
Pt134	309673.8556	7887815.9061	Pt134-Pt135	72°18'34.01"	71°43'4.65"	1.00
Pt135	309674.8083	7887816.2100	Pt135-Pt136	71°09'48.71"	70°34'19.35"	1.00
Pt136	309675.7547	7887816.5328	Pt136-Pt137	70°01'3.41"	69°25'34.05"	1.00
Pt137	309676.6945	7887816.8746	Pt137-Pt138	68°52'18.12"	68°16'48.76"	1.00
Pt138	309677.6273	7887817.2350	Pt138-Pt139	67°43'32.82"	67°08'3.46"	1.00
Pt139	309678.5526	7887817.6140	Pt139-Pt140	66°34'47.52"	65°59'18.16"	1.00
Pt140	309679.4702	7887818.0115	Pt140-Pt141	65°26'2.23"	64°50'32.87"	1.00
Pt141	309680.3797	7887818.4272	Pt141-Pt142	64°17'16.93"	63°41'47.57"	1.00
Pt142	309681.2807	7887818.8611	Pt142-Pt143	63°08'31.64"	62°33'2.28"	1.00
Pt143	309682.1728	7887819.3129	Pt143-Pt144	61°59'46.34"	61°24'16.98"	1.00
Pt144	309683.0557	7887819.7824	Pt144-Pt145	60°51'1.05"	60°15'31.69"	1.00

Pt145	309683.9290	7887820.2695	Pt145-Pt146	59°42'15.75"	59°06'46.39"	1.00
Pt146	309684.7925	7887820.7739	Pt146-Pt147	58°33'30.45"	57°58'1.09"	1.00
Pt147	309685.6456	7887821.2955	Pt147-Pt148	57°24'45.16"	56°49'15.80"	1.00
Pt148	309686.4882	7887821.8341	Pt148-Pt149	56°15'59.86"	55°40'30.50"	1.00
Pt149	309687.3198	7887822.3894	Pt149-Pt150	55°07'14.56"	54°31'45.20"	1.00
Pt150	309688.1401	7887822.9613	Pt150-Pt151	53°58'29.27"	53°22'59.91"	1.00
Pt151	309688.9489	7887823.5494	Pt151-Pt152	52°49'43.97"	52°14'14.61"	1.00
Pt152	309689.7457	7887824.1536	Pt152-Pt153	51°40'58.68"	51°05'29.32"	1.00
Pt153	309690.5303	7887824.7736	Pt153-Pt154	50°32'13.38"	49°56'44.02"	1.00
Pt154	309691.3023	7887825.4092	Pt154-Pt155	49°23'28.08"	48°47'58.72"	1.00
Pt155	309692.0615	7887826.0600	Pt155-Pt156	48°14'42.79"	47°39'13.43"	1.00
Pt156	309692.8074	7887826.7260	Pt156-Pt157	47°05'57.49"	46°30'28.13"	1.00
Pt157	309693.5400	7887827.4067	Pt157-Pt158	45°57'12.20"	45°21'42.84"	1.00
Pt158	309694.2587	7887828.1019	Pt158-Pt159	44°48'26.90"	44°12'57.54"	1.00
Pt159	309694.9634	7887828.8114	Pt159-Pt160	43°39'41.60"	43°04'12.24"	1.00
Pt160	309695.6538	7887829.5348	Pt160-Pt161	42°30'56.31"	41°55'26.95"	1.00
Pt161	309696.3296	7887830.2719	Pt161-Pt162	41°22'11.01"	40°46'41.65"	1.00
Pt162	309696.9905	7887831.0223	Pt162-Pt163	40°13'25.72"	39°37'56.36"	1.00
Pt163	309697.6363	7887831.7859	Pt163-Pt164	39°04'40.42"	38°29'11.06"	1.00
Pt164	309698.2666	7887832.5621	Pt164-Pt165	37°55'55.12"	37°20'25.76"	1.00
Pt165	309698.8814	7887833.3509	Pt165-Pt166	36°47'9.83"	36°11'40.47"	1.00
Pt166	309699.4802	7887834.1517	Pt166-Pt167	35°38'24.53"	35°02'55.17"	1.00
Pt167	309700.0629	7887834.9644	Pt167-Pt168	34°29'39.24"	33°54'9.88"	1.00
Pt168	309700.6292	7887835.7886	Pt168-Pt169	33°20'53.94"	32°45'24.58"	1.00
Pt169	309701.1789	7887836.6239	Pt169-Pt170	32°12'8.64"	31°36'39.28"	1.00
Pt170	309701.7118	7887837.4701	Pt170-Pt171	31°03'23.35"	30°27'53.99"	1.00
Pt171	309702.2277	7887838.3267	Pt171-Pt172	29°54'38.06"	29°19'8.70"	0.12
Pt172	309702.2887	7887838.4328	Pt172-Pt173	84°52'14.05"	84°16'44.69"	47.61
Pt173	309749.7079	7887842.6894	Pt173-Pt174	353°55'0.58"	353°19'31.22"	28.62
Pt174	309746.6750	7887871.1482	Pt174-Pt175	84°52'14.01"	84°16'44.65"	31.45
Pt175	309778.0027	7887873.9604	Pt175-Pt176	353°55'0.57"	353°19'31.21"	57.24
Pt176	309771.9368	7887930.8780	Pt176-Pt177	264°52'14.05"	264°16'44.69"	62.91
Pt177	309709.2815	7887925.2538	Pt177-Pt178	173°55'0.78"	173°19'31.42"	28.62
Pt178	309712.3144	7887896.7949	Pt178-Pt179	264°52'14.07"	264°16'44.71"	14.65
Pt179	309697.7274	7887895.4855	Pt179-Pt180	320°00'34.99"	319°25'5.63"	0.94
Pt180	309697.1234	7887896.2056	Pt180-Pt181	318°51'49.70"	318°16'20.34"	1.00
Pt181	309696.4655	7887896.9587	Pt181-Pt182	317°43'4.40"	317°07'35.04"	1.00
Pt182	309695.7927	7887897.6985	Pt182-Pt183	316°34'19.10"	315°58'49.74"	1.00
Pt183	309695.1053	7887898.4248	Pt183-Pt184	315°25'33.81"	314°50'4.45"	1.00
Pt184	309694.4035	7887899.1371	Pt184-Pt185	314°16'48.51"	313°41'19.15"	1.00
Pt185	309693.6876	7887899.8353	Pt185-Pt186	313°08'3.21"	312°32'33.85"	1.00

Pt186	309692.9578	7887900.5190	Pt186-Pt187	311°59'17.92"	311°23'48.56"	1.00
Pt187	309692.2146	7887901.1879	Pt187-Pt188	310°50'32.62"	310°15'3.26"	1.00
Pt188	309691.4581	7887901.8419	Pt188-Pt189	309°41'47.33"	309°06'17.97"	1.00
Pt189	309690.6886	7887902.4806	Pt189-Pt190	308°33'2.03"	307°57'32.67"	1.00
Pt190	309689.9066	7887903.1038	Pt190-Pt191	307°24'16.73"	306°48'47.37"	1.00
Pt191	309689.1122	7887903.7112	Pt191-Pt192	306°15'31.44"	305°40'2.08"	1.00
Pt192	309688.3059	7887904.3027	Pt192-Pt193	305°06'46.14"	304°31'16.78"	1.00
Pt193	309687.4879	7887904.8778	Pt193-Pt194	303°58'0.85"	303°22'31.48"	1.00
Pt194	309686.6585	7887905.4365	Pt194-Pt195	302°49'15.55"	302°13'46.19"	1.00
Pt195	309685.8182	7887905.9785	Pt195-Pt196	301°40'30.25"	301°05'0.89"	1.00
Pt196	309684.9672	7887906.5036	Pt196-Pt197	300°31'44.95"	299°56'15.59"	1.00
Pt197	309684.1058	7887907.0116	Pt197-Pt198	299°22'59.66"	298°47'30.30"	1.00
Pt198	309683.2345	7887907.5022	Pt198-Pt199	298°14'14.36"	297°38'45.00"	1.00
Pt199	309682.3535	7887907.9754	Pt199-Pt200	297°05'29.07"	296°29'59.70"	1.00
Pt200	309681.4632	7887908.4308	Pt200-Pt201	295°56'43.77"	295°21'14.41"	1.00
Pt201	309680.5640	7887908.8683	Pt201-Pt202	294°47'58.48"	294°12'29.11"	1.00
Pt202	309679.6563	7887909.2877	Pt202-Pt203	293°39'13.18"	293°03'43.82"	1.00
Pt203	309678.7403	7887909.6889	Pt203-Pt204	292°30'27.88"	291°54'58.52"	1.00
Pt204	309677.8165	7887910.0717	Pt204-Pt205	291°21'42.58"	290°46'13.22"	1.00
Pt205	309676.8852	7887910.4360	Pt205-Pt206	290°12'57.29"	289°37'27.93"	1.00
Pt206	309675.9468	7887910.7815	Pt206-Pt207	289°04'11.99"	288°28'42.63"	1.00
Pt207	309675.0017	7887911.1082	Pt207-Pt208	287°55'26.70"	287°19'57.34"	1.00
Pt208	309674.0503	7887911.4160	Pt208-Pt209	286°46'41.40"	286°11'12.04"	1.00
Pt209	309673.0928	7887911.7047	Pt209-Pt210	285°37'56.10"	285°02'26.74"	1.00
Pt210	309672.1299	7887911.9741	Pt210-Pt211	284°29'10.81"	283°53'41.45"	1.00
Pt211	309671.1617	7887912.2243	Pt211-Pt212	283°20'25.51"	282°44'56.15"	1.00
Pt212	309670.1887	7887912.4550	Pt212-Pt213	282°11'40.22"	281°36'10.86"	1.00
Pt213	309669.2112	7887912.6662	Pt213-Pt214	281°02'54.92"	280°27'25.56"	1.00
Pt214	309668.2298	7887912.8579	Pt214-Pt215	279°54'9.62"	279°18'40.26"	1.00
Pt215	309667.2447	7887913.0298	Pt215-Pt216	278°45'24.33"	278°09'54.97"	1.00
Pt216	309666.2564	7887913.1821	Pt216-Pt217	277°36'39.03"	277°01'9.67"	1.00
Pt217	309665.2652	7887913.3145	Pt217-Pt218	276°27'53.73"	275°52'24.37"	1.00
Pt218	309664.2716	7887913.4271	Pt218-Pt219	275°19'8.44"	274°43'39.08"	1.00
Pt219	309663.2759	7887913.5198	Pt219-Pt220	274°10'23.14"	273°34'53.78"	1.00
Pt220	309662.2786	7887913.5926	Pt220-Pt221	273°01'37.85"	272°26'8.49"	1.00
Pt221	309661.2800	7887913.6454	Pt221-Pt222	271°52'52.55"	271°17'23.19"	1.00
Pt222	309660.2805	7887913.6782	Pt222-Pt223	270°44'7.25"	270°08'37.89"	1.00
Pt223	309659.2806	7887913.6910	Pt223-Pt224	269°35'21.96"	268°59'52.60"	1.00
Pt224	309658.2807	7887913.6839	Pt224-Pt225	268°26'36.66"	267°51'7.30"	1.00
Pt225	309657.2811	7887913.6567	Pt225-Pt226	267°17'51.36"	266°42'22.00"	1.00
Pt226	309656.2822	7887913.6096	Pt226-Pt227	266°09'6.07"	265°33'36.71"	1.00

Pt227	309655.2845	7887913.5424	Pt227-Pt228	265°00'20.77"	264°24'51.41"	1.00
Pt228	309654.2883	7887913.4554	Pt228-Pt229	263°51'35.48"	263°16'6.12"	1.00
Pt229	309653.2940	7887913.3484	Pt229-Pt230	262°42'50.18"	262°07'20.82"	1.00
Pt230	309652.3021	7887913.2216	Pt230-Pt231	261°34'4.89"	260°58'35.53"	1.00
Pt231	309651.3129	7887913.0750	Pt231-Pt232	260°25'19.59"	259°49'50.23"	1.00
Pt232	309650.3269	7887912.9086	Pt232-Pt233	259°16'34.29"	258°41'4.93"	1.00
Pt233	309649.3444	7887912.7225	Pt233-Pt234	258°07'49.00"	257°32'19.64"	1.00
Pt234	309648.3658	7887912.5168	Pt234-Pt235	256°59'3.70"	256°23'34.34"	0.98
Pt235	309647.4077	7887912.2954	Pt235-Pt236	353°55'0.96"	353°19'31.60"	7.38
Pt236	309646.6261	7887919.6295	Pt236-Pt237	84°52'14.09"	84°16'44.73"	31.45
Pt237	309677.9538	7887922.4416	Pt237-Pt238	353°55'0.95"	353°19'31.59"	57.24
Pt238	309671.8880	7887979.3594	Pt238-Pt239	264°52'14.12"	264°16'44.76"	31.45
Pt239	309640.5604	7887976.5473	Pt239-Pt240	353°55'1.14"	353°19'31.78"	57.24
Pt240	309634.4947	7888033.4651	Pt240-Pt241	84°52'14.15"	84°16'44.79"	31.45
Pt241	309665.8223	7888036.2772	Pt241-Pt242	353°55'1.13"	353°19'31.77"	28.62
Pt242	309662.7895	7888064.7361	Pt242-Pt243	84°52'14.14"	84°16'44.78"	62.91
Pt243	309725.4447	7888070.3604	Pt243-Pt244	353°55'1.00"	353°19'31.64"	28.62
Pt244	309722.4118	7888098.8193	Pt244-Pt245	264°52'14.15"	264°16'44.79"	31.45
Pt245	309691.0842	7888096.0072	Pt245-Pt246	353°55'1.17"	353°19'31.81"	57.24
Pt246	309685.0185	7888152.9251	Pt246-Pt247	264°52'14.20"	264°16'44.84"	31.45
Pt247	309653.6909	7888150.1130	Pt247-Pt248	173°55'1.29"	173°19'31.93"	28.62
Pt248	309656.7238	7888121.6540	Pt248-Pt249	264°52'14.20"	264°16'44.84"	31.45
Pt249	309625.3962	7888118.8419	Pt249-Pt250	353°55'1.38"	353°19'32.02"	28.62
Pt250	309622.3633	7888147.3009	Pt250-Pt251	264°52'14.23"	264°16'44.87"	31.45
Pt251	309591.0357	7888144.4888	Pt251-Pt252	353°55'1.55"	353°19'32.19"	57.24
Pt252	309584.9701	7888201.4068	Pt252-Pt253	264°52'14.29"	264°16'44.93"	49.77
Pt253	309535.3982	7888196.9570	Pt253-Pt254	0°42'53.12"	0°07'23.76"	78.03
Pt254	309536.3715	7888274.9783	Pt254-Pt255	36°24'47.87"	35°49'18.51"	8.17
Pt255	309541.2217	7888281.5538	Pt255-Pt256	27°04'37.43"	26°29'8.07"	8.11
Pt256	309544.9115	7888288.7714	Pt256-Pt257	18°55'54.27"	18°20'24.91"	6.10
Pt257	309546.8898	7888294.5390	Pt257-Pt258	12°13'2.46"	11°37'33.10"	5.61
Pt258	309548.0780	7888300.0265	Pt258-Pt259	5°20'19.43"	4°44'50.07"	6.38
Pt259	309548.6719	7888306.3823	Pt259-Pt260	357°39'26.07"	357°03'56.71"	7.01
Pt260	309548.3852	7888313.3895	Pt260-Pt261	349°13'14.80"	348°37'45.44"	7.70
Pt261	309546.9455	7888320.9517	Pt261-Pt262	340°49'5.87"	340°13'36.51"	6.95
Pt262	309544.6607	7888327.5195	Pt262-Pt263	333°16'59.70"	332°41'30.34"	6.19
Pt263	309541.8784	7888333.0476	Pt263-Pt264	59°44'4.43"	59°08'35.07"	19.10
Pt264	309558.3786	7888342.6762	Pt264-Pt265	84°52'14.37"	84°16'45.00"	11.47
Pt265	309569.8062	7888343.7020	Pt265-Pt266	173°55'1.81"	173°19'32.45"	57.24
Pt266	309575.8718	7888286.7838	Pt266-Pt267	84°52'14.31"	84°16'44.95"	31.45
Pt267	309607.1993	7888289.5959	Pt267-Pt268	173°55'1.64"	173°19'32.28"	28.62

Pt268	309610.2321	7888261.1369	Pt268-Pt269	84°52'14.26"	84°16'44.90"	94.36
Pt269	309704.2147	7888269.5732	Pt269-Pt270	353°55'1.40"	353°19'32.04"	57.24
Pt270	309698.1491	7888326.4912	Pt270-Pt271	84°52'14.26"	84°16'44.90"	31.45
Pt271	309729.4766	7888329.3033	Pt271-Pt272	353°55'1.44"	353°19'32.08"	58.56
Pt272	309723.2711	7888387.5334	Pt272-Pt273	81°23'0.60"	80°47'31.24"	30.38
Pt273	309753.3052	7888392.0845	Pt273-Pt274	83°28'15.64"	82°52'46.28"	16.49
Pt274	309769.6840	7888393.9590	Pt274-Pt275	87°49'5.51"	87°13'36.15"	8.62
Pt275	309778.2976	7888394.2872	Pt275-Pt276	84°09'49.60"	83°34'20.24"	29.17
Pt276	309807.3134	7888397.2530	Pt276-Pt277	86°15'15.40"	85°39'46.04"	42.22
Pt277	309849.4431	7888400.0112	Pt277-Pt278	85°55'31.09"	85°20'1.73"	46.84
Pt278	309896.1610	7888403.3392	Pt278-Pt0	10°26'53.27"	9°51'23.90"	17.40

2. Gleba 02

MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA (m)
	E	N		PLANO	REAL	
Pt0	309534.0140	7888086.0015	Pt0-Pt1	173°55'1.58"	173°19'29.99"	32.70
Pt1	309537.4789	7888053.4877	Pt1-Pt2	84°52'14.22"	84°16'42.64"	31.45
Pt2	309568.8065	7888056.2998	Pt2-Pt3	173°55'1.41"	173°19'29.82"	28.62
Pt3	309571.8393	7888027.8408	Pt3-Pt4	264°52'14.20"	264°16'42.62"	31.45
Pt4	309540.5117	7888025.0287	Pt4-Pt5	173°55'1.44"	173°19'29.86"	28.62
Pt5	309543.5445	7887996.5698	Pt5-Pt6	84°52'14.19"	84°16'42.60"	31.45
Pt6	309574.8722	7887999.3819	Pt6-Pt7	173°55'1.30"	173°19'29.72"	28.62
Pt7	309577.9050	7887970.9230	Pt7-Pt8	264°52'14.20"	264°16'42.61"	45.56
Pt8	309532.5275	7887966.8497	Pt8-Pt0	0°42'53.12"	0°07'21.53"	119.16